

NOVOS ESTATUTOS

DA

IRMANDADE

DE

Nosso Senhor Jesus dos Passos

Erecta na Igreja de Nossa Senhora do Carmo

DA

CIDADE D'AVEIRO



AVEIRO

1896

Reg. 060754

NOVOS ESTATUTOS

DA

IRMANDADE

DE

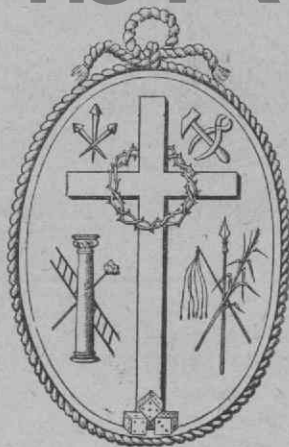
Nosso Senhor Jesus dos Passos

Recta na igreja de Nossa Senhora do Carmo

DA

CIDADE D'AVEIRO

bibRIA



AVEIRO

1896



bib**RIA**

MINERVA CENTRAL

42—RUA DOS MERCADORES—46

AVEIRO

NOVOS ESTATUTOS

DA

Irmandade de Nosso Senhor Jesus dos Passos

Capitulo I

DO FIM DA IRMANDADE

Artigo 1.º—Continua a existir n'esta cidade a Irmandade da invocação de Nosso Senhor Jesus dos Passos.

§ 1.º—Esta Irmandade é a mesma, que cerca do anno de 1635, fôra instituída, na extincta egreja de S. Miguel, por o lícenceado padre Matheus Castanho de Figueiredo, natural d'Aveiro.

Tinha o titulo de Irmandade dos Passos e Santissima Trindade e, na mesma egreja, tratava do altar d'esta invocação, bem como do altar de «Nossa Senhora de ao pé da cruz.»

§ 2.º—A Irmandade dos Passos será erecta na Egreja de Nossa Senhora do Carmo, visto que este templo foi entregue á dita Irmandade, por decreto de 27 de março de 1884.

§ 3.º—Em vista d'esta concessão, todas as imagens, alfaias e mais objectos do culto, pertencentes á dita Irmandade, serão transportados para a referida Egreja de Nossa Senhora do Carmo e ahí conservados sob responsabilidade da direcção da mesma Irmandade.

Art. 2.º—O fim d'esta Irmandade é promover o culto religioso ao mesmo Senhor, e praticar os mais actos de piedade e beneficencia, que fôr determinado por estes estatutos e comportarem as forças da sua receita.

Art. 3.º—Pódem-se inscrever como Irmãos d'esta Irmandade todos os individuos do sexo masculino de maior idade, emancipados e os menores com consentimento de seus paes ou tutores.

Capitulo II

DO CULTO

Artigo 4.º—Sendo o fim principal d'esta Irmandade o promover á veneranda Imagem de Nosso Senhor Jesus dos Passos, culto que produza edificação publica, haverá todos os annos, na segunda Dominga da Quaresma, a procissão do mesmo Senhor Jesus, feita com todo o apparato e solemnidade, devida a tal acto. A procissão sahirá da Igreja do Carmo, depois do sermão do Prelorio e recolherá na de Nossa Senhora da Gloria, segundo o antigo costume, onde haverá o sermão do Calvario, ou n'outra qualquer Igreja d'esta cidade, quando haja inconveniente n'aquella.

§ 1.º—Na noite de sabbado, vespera da procissão, estará até ás dez horas exposta na Igreja do Carmo a veneranda Imagem do Senhor dos Passos, bem como o estará no dia da procissão desde o romper do sol.

§ 2.º—No dia immediato ao da procissão e pouco depois de pôr do sol, serão reconduzidas processionalmente para a Igreja do Carmo, as Venerandas Imagens do Senhor dos Passos e de Nossa Senhora do Encontro.

§ 3.º—A Imagem do Senhor dos Passos estará exposta á veneração dos fiéis em todas as sextas-feiras do anno.

§ 4.º—Em todas as tardes das Domingas da Quaresma, á hora que a direcção combinar, haverá na Igreja da Irmandade sermão, «miserere» cantado e mais alguns exercicios religiosos.

§ 5.º—Além d'estes exercicios religiosos, a direcção poderá promover na sua Igreja todas as festividades que julgar convenientes para esplendor do culto e prosperidade da Irmandade, para o que obterá sempre a necessaria licença da competente auctoridade ecclesiastica.

§ 6.º—Os exercicios religiosos e a festividade de que tratam os §§ 4.º e 5.º poderão effectuar-se, quando a Irmandade possa dispor de meios para isso, sem prejuizo dos respectivos encargos e sem faltar á compra de paramentos e de objectos indispensaveis ao culto.

Capitulo III

DA DIRECÇÃO

Artigo 5.º—A Irmandade será governada por uma direcção composta de nove membros, a saber: O Provedor, Secretario, Thesoureiro e seis Vogaes,

Art. 6.º—Ao Provedor compete :

- 1.º presidir a todos os actos da Irmandade, quer do culto, quer da administração;
- 2.º convocar a Irmandade, todas as vezes que seja necessario;
- 3.º regular os trabalhos e a ordem da reunião da Irmandade;
- 4.º superintender sobre o cumprimento dos encargos, a que a Irmandade é sujeita;
- 5.º numerar e rubricar os livros com abertura e encerramento;
- 6.º pagar á sua custa o sermão do Calvario;
- 7.º tomar logar, na procissão de Passos, immediatamente ao pallio.

§ unico —Quer nas sessões da direcção quer em assembleia geral, o Provedor tem sempre o voto de qualidade, quando haja empate.

Art. 7.º—Ao Secretario compete :

- 1.º fazer ou mandar fazer toda a escripturação da Irmandade;
- 2.º presidir a todos os actos da Irmandade na falta do Provedor;
- 3.º inventariar todos os bens moveis e immoveis da Irmandade;
- 4.º ter sob sua guarda os livros das actas, contas e mais documentos, que constituem o respectivo cartorio;
- 5.º remetter na devida forma os orçamentos e contas á auctoridade competente para serem approvados;
- 6.º tomar logar na procissão dos Passos, no fim da direcção, na frente da cruz do clero;
- 7.º pagar á sua custa o côro de vozes, que acompanha a procissão, de que trata o artigo 4.º;
- 8.º levar ou fallar a quem leve o estandarte da mesma procissão;
- 9.º convidar de accordo com a direcção os quatro individuos, que devem pegar ás borlas do estandarte.

§ unico.—Para pegarem ás borlas do estandarte serão de preferencia convidados, de entre os irmãos, aquelles, que pelos logares, pelos seus haveres, por sua posição social e qualificação, sejam tidos como pessoas graves e mais dignas de consideração.

Art. 8.º—Ao Thesoureiro compete :

- 1.º ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os paramentos, alfaias e documentos do cartorio, pertencentes á Irmandade, que receberá por inventario;
- 2.º ter sempre bem acondicionados, de maneira que não soffram deterioração, os referidos objectos, que nunca deverão ser emprestados para fóra da cidade;

3.º receber todos os vencimentos da confraria, de que passará recibo a quem competir;

4.º pagar todas as despesas visadas pelo Provedor;

5.º gerir de accordo com a direcção todos os negocios da Irmandade;

6.º apresentar no fim da sua gerencia as contas devidamente documentadas;

7.º dirigir a procissão no Domingo de Passos e providenciar, para que nada falte nos actos do culto;

8.º tomar logar na mesma procissão na frente (lado) do andar do Senhor.

§ 1.º—No caso de infracção do disposto do n.º 2 do presente artigo, emprestando o thesoureiro qualquer paramento ou alfaia da Irmandade para fóra da cidade, incorrerá na multa de vinte mil réis a favor do cofre da Irmandade.

§ 2.º—O Thesoureiro será sempre um irmão de reconhecida honradez e actividade e proprietario, sufficientemente abonado para a necessaria garantia dos valores confiados á sua guarda.

Art. 9.º—Os vogues serão também pessoas de reconhecido zelo religioso e devem comparecer em serviço da Irmandade todas as vezes, que para isso forem devidamente convidados.

Art. 10.º—Todos os cargos da direcção só poderão ser exercidos por individuos:

1.º que pertençam á Irmandade;

2.º que saibam ler e escrever;

3.º que não sejam devedores ou fiadores á Irmandade;

4.º que não tenham feito parte d'uma direcção, dissolvida no anno anterior pela auctoridade;

5.º ter maior idade.

Art. 11.º—A Direcção compete, além de todos os encargos, a que está sujeita por estes estatutos, mandar cobrar os rendimentos da Irmandade em divida e dar-lhes a applicação devida.

§ unico.—Na procissão de Passos toma logar no fim dos irmãos actuaes, na frente da cruz do clero.

Capitulo IV

DA ADMISSÃO DOS IRMÃOS

Artigo 12.º—No primeiro domingo de dezembro de cada anno, será convocada a toque de sino e campá a Irmandade, que deverá reunir-se, pelas duas horas da tarde, na sua sala das

sessões, para serem recebidas pela Direcção as propostas dos individuos que desejem inscrever-se na Irmandade como irmãos.

§ 1.º—Estas propostas podem ser vocaes ou por escripto.

§ 2.º—Não podem ser admittidos individuos de menor idade sem o consentimento de seus superiores legitimos, nem aquellos que, pela sua vida e costumes a Direcção julgar indignos para irmãos.

Art. 13.º—Estando presente a Direcção e aberta a sessão pelo Provedor, serão recebidas propostas para irmãos, os quaes serão admittidos ou regeitados, segundo fôr decidido pela maioria da Direcção.

§ 1.º—No caso de dissidencia da Direcção, póde a admissão ser feita por escrutinio secreto.

§ 2.º—Da recusa póde o individuo proposto recorrer para a decisão da Assembleia geral da Irmandade.

Art. 14.º—Os irmãos annualmente admittidos não deverão ser menos de dez, nem mais de trinta.

Cada um d'elles entrará no cofre da Irmandade com a quantia de tres mil réis, como joia, para as despesas da procissão de Passos do anno seguinte ao da sua admissão na Irmandade, e com cem réis para a compra dos Estatutos da mesma Irmandade.

§ unico.—Quando qualquer irmão, por devoção ou outro motivo concorra novamente para as despesas, a que se refere este artigo, não será obrigado a nova compra de Estatutos.

Art. 15.º—Quando na reunião, do que trata o artigo 14.º, não haja um numero sufficiente de individuos propostos, a Direcção deverá empregar todos os meios ao seu alcance para obter até ao fim do mez de janeiro o numero necessario de irmãos, para cumprimento do mesmo artigo.

Art. 16.º—O individuo, accete pela Direcção para irmão da Irmandade, pelo facto de ter assignado ou mandado assignar a seu rogo a acta da sua admissão, fica obrigado a satisfazer as importancias, a que se refere o artigo 14.º.

§ unico.—Nenhum individuo poderá ser admittido aos actos da Irmandade, sem previamente ter satisfeito as importancias, de que trata o mesmo artigo.

Art. 17.º—Cada um de todos os irmãos, que tenham servido e que de futuro servirem, pagará annualmente cem réis para o cofre da Irmandade.

Art. 18.º—Além dos irmãos annuaes poderá a Irmandade ter mordomas para coadjuvarem o culto do Senhor dos Passos e da Virgem da Soledade.

§ 1.º—As mordomas não terão numero fixo.

§ 2.º—Cada mordoma pagará quinhentos réis no anno, em que entrar, e cem réis annualmente.

§ 3.º—As mordomas tem espiritualmente direito aos suffragios, como tem os irmãos.

Art. 19.º—Todos os irmãos deverão comparecer com as suas respectivas insignias nos actos do culto da Irmandade.

§ 1.º—Cada um dos irmãos, no anno em que servirem, usará d'um distinctivo em todas as solemnidades.

§ 2.º—Este distinctivo será facultado pela Direcção e entregue, logo depois da sollemnidade, ao Thesoureiro da Irmandade.

§ 3.º—Todos os irmãos, no anno em que servirem, tomarão logar na procissão entre o andor de Nossa Senhora e a cruz do clero.

§ 4.º—Se alguma vez a Irmandade dos Passos fizer a procissão do Enterro do Senhor, os mesmos irmãos irão entre o esquife e o mesmo andor.

Capitulo V

DAS PREROGATIVAS DOS IRMÃOS

Artigo 20.º—Tanto a Direcção como os irmãos, no anno em que servirem, serão obrigados a acompanharem ao cemiterio os cadaveres dos irmãos fallecidos, quando a mesma Direcção seja para isso previamente convidada.

§ 1.º—Nestes prestitos funebres, o Andador levará o guião da Irmandade.

§ 2.º—Estes acompanhamentos só se tornarão obrigatorios, quando a Irmandade tenha opas propriamente suas.

§ 3.º—Os irmãos que, sem motivo legal e justo, se recusarem a tomar parte n'estes acompanhamentos, pagarão duzentos réis de multa para o cofre da Irmandade.

Art. 21.º—Todos os irmãos serão obrigados a servirem gratuitamente os cargos da Direcção, para os quaes forem eleitos.

Art. 22.º—No altar, onde estiver collocada a Imagem do Senhor dos Passos, haverá em todas as sextas-feiras do anno uma missa pelas almas dos irmãos fallecidos de ambos os sexos.

§ 1.º—Quando a Direcção tiver conhecimento de que durante a semana falleceu algum irmão ou irmã, esta missa será applicada, em especial, por sua alma.

§ 2.º—As missas das sextas-feiras e sabbados da Quaresma

não terão esta applicação, mas sim em cumprimento do legado de que trata o art. 41 d'estes Estatutos.

§ 3.º—Quando as forças pecuniarias da Irmandade o permit-tam, haverá, n'uma sexta-feira do mez de novembro, um officio solemne de defunctos, pelas almas dos irmãos, das mordomas e dos bemfeitores d'esta mesma Irmandade.

§ 4.º—Este officio constará de: Matinas, Laudes, Missa e das absolvições, de que manda o Ritual e será feito na Igreja, onde a Irmandade estiver erecta.

Capitulo VI

DA ELEIÇÃO DA MEZA DIRECTORA

Artigo 23.º—A eleição da Direcção effectuar-se-ha no primeiro domingo de junho, pelas 11 horas da manhã e com a assis-tencia e votos de maioria dos irmãos de maior idade.

§ 1.º—Não comparecendo maioria de irmãos, ficará a eleição para o domingo immediato e será feita pelos irmãos, que com-parecerem, seja qual for o seu numero.

§ 2.º—Para se effectuar esta eleição serão avisados todos os irmãos, tanto por toque de campá pelas principaes ruas da cida-de, como pelo sino na Igreja da Irmandade.

§ 3.º—Tanto a eleição da Direcção, como a dos novos irmãos, será sempre na Igreja ou sala das sessões, onde estiver erecta a Irmandade, a não ser que haja impedimento justo.

Art. 24.º—Constituida a Meza sob a presidencia do Provedor, por este será aberta a sessão e se procederá á eleição, de que trata o artigo antecedente.

§ 1.º—A eleição será feita por escrutinio secreto á pluridade de votos da maioria dos irmãos e com previa observancia das formalidades geralmente usadas.

§ 2.º—Os menores não pôdem votar.

§ 3.º—Os novos eleitos serão oficialmente avisados dentro em oito dias, depois do acto da eleição.

Art. 25.º—Para outro qualquer motivo que, extraordinaria-mente seja preciso reunir a Irmandade em Assembleia geral, se observará o que determina o artigo 23.º.

§ unico.—A hora para estas reuniões será arbitraria e mar-cada pelo Provedor.

Art. 26.º—A Meza directora será eleita para servir durante dois annos.

Art. 27.^o—A Meza para eleições será a Direcção do anno, que finda.

Art. 28.^o—No caso de reclamação ou protesto, será elle escripto e assignado pelo irmão reclamante e entregue ao Provedor, para o enviar com a copia da acta da Assembleia geral, em que isso tiver logar, á auctoridade competente.

Art. 29.^o—São isentos, no caso de serem eleitos:

1.^o Os irmãos, que tiverem mais de setenta annos de idade;

2.^o Os que tiverem servido no anno antecedente;

3.^o Os que se mostrarem physicamente impossibilitados.

Capitulo VII

POSSE DA NOVA DIRECÇÃO

Artigo 30.^o—A nova Direcção tomará posse dos seus respectivos cargos no primeiro de julho.

§ 1.^o—Se n'este dia houver impedimento justo, tomará posse no dia, em que não haja impedimento algum.

§ 2.^o—No acto da posse da nova Direcção, a Direcção cessante será obrigada:

1.^o a entregar, por inventario, á nova Direcção todos os objectos pertencentes á Irmandade;

2.^o a prestar á nova Direcção todos os esclarecimentos por esta exigidos e que sejam indispensaveis para a boa gerencia dos negocios da Irmandade;

3.^o a apresentar um relatorio dos seus trabalhos, do estado pecuniario da Irmandade, do que n'esta é mister alterar ou reformar, de tudo, enfim, o que respeitar aos objectos e actos do culto.

Art. 31.^o—Será lavrada uma acta da posse da nova Direcção e esta acta será assignada pelos membros de ambas as Direcções.

Art. 32.^o—A Meza reunir-se-ha em sessão:

1.^o quando o Provedor o julgar conveniente;

2.^o quando o julguem conveniente o Secretario e o Thesoureiro de commun accordo;

3.^o quando assim o julguem todos os membros da Direcção ou a maioria d'elles;

4.^o quando a requieram á meza, a quarta parte, pelo menos, dos irmãos.

Capitulo VIII

OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO

Artigo 33.^o—A Direcção d'esta Irmandade é obrigada:

1.^o a enviar á auctoridade competente, annualmente e em tempo opportuno, o orçamento da receita e despesa da mesma Irmandade, referido ao anno economico;

2.^o a enviar da mesma fôrma a conta da receita e despesa, legalmente auctorisadas;

3.^o a impôr as penalidades estabelecidas n'estes Estatutos;

4.^o a cumprir e fazer cumprir as disposições d'elles;

5.^o a propôr á Assembleia geral da Irmandade o que julgar util e, quando entender que é conveniente, ouvir as opiniões da maioria dos irmãos;

6.^o a reunir-se para todos os actos eleitoraes da Irmandade e para a posse de quaesquer cargos e empregos da mesma Irmandade.

7.^o assistir a todas as sessões, quando não haja impedimento justo.

Capitulo IX

DO ANDADOR DA IRMANDADE

Artigo 34.^o—A Irmandade terá um andador para o seu serviço.

§ 1.^o—A nomeação do andador depende unicamente da Direcção, que o pôde despedir, quando este não convenha ao serviço da Irmandade.

§ 2.^o—Ao andador compete:

1.^o levar nos enterros o guião da Irmandade;

2.^o correr a campainha todas as vezes, que a Direcção o julgue necessario para a reunião dos irmãos;

3.^o fazer os avisos e deligencias, que a Direcção lhe ordenar;

4.^o locar gratuitamente os signaes pela alina de qualquer irmão, quando da morte d'este haja noticia, transmittida por pessoa de familia ou por testamenteiro.

Art. 35.^o—O andador não tem ordenado certo e será fixado pela Meza directora no seu orçamento annual.

Capitulo X

RECEITA DA IRMANDADE

Artigo 36.^o—Constitue a receita da Irmandade:

1.^o todos os bens e rendimentos, que ella possui e venha a possuir;

2.^o as joias dos irmãos que todos os annos são votados e compra dos estatutos conforme o capítulo 4.^o, artigo 14.^o.

3.^o a annualidade de todos os irmãos;

4.^o as multas impostas pelos estatutos aos irmãos;

5.^o esmolas dadas em favor da Irmandade.

Capitulo XI

DA DESPEZADA IRMANDADE

Artigo 37.^o—São despesas obrigatorias:

1.^o o cumprimento do legado pio, imposto à Irmandade pelo seu doador;

2.^o o officio por alma dos irmãos defunctos, de que trata o artigo 22.^o;

3.^o o ordenado ao andador, conforme o art. 35.^o;

4.^o os reparos e compra de objectos indispensaveis para a boa ordem da Irmandade, limpeza e accio do culto.

Art. 38.^o—O legado, de que trata o artigo antecedente e que faz parte das despesas obrigatorias da Irmandade, é uma missa rezada no altar da Veneranda Imagem do Senhor Jesus dos Passos em todas as sextas-feiras e sabbados da Quaresma, da esmola de duzentos e quarenta réis cada uma missa,

Capitulo XII

DISPOSIÇÕES PENAES

Artigo 39.^o—São riscados de irmãos:

1.^o os que, no exercicio das funcções de membros da Direcção praticarem actos fraudulentos, de que resulte damno à Irmandade;

2.^o os que por sentença passada em julgado, forem condemnados nos artigos 163, 166, 206, 221, 351, 405, 406, 421 e 423 do Codigo Penal;

3.^o os que por seus actos reprehensiveis a Irmandade entender que são indignos de continuarem a pertencer-lhe;

4.^o os que, sem haverem cahido em extrema pobreza, deixarem de pagar cinco annuidades consecutivas;

§ unico.—Estas penas só podem ser impostas pela Direcção.

Art. 40.^o—O irmão que julgar que foi riscado injustamente, pôde recorrer para a Assembleia geral da Irmandade.

Art. 41.^o—Todo o irmão, que der motivos para ser riscado, perde o direito a todos os suffragios, que por este Estatuto lhe competem.

Art. 42.^o—A Direcção compete impôr as multas de que trata o artigo 20.^o.

Art. 43.^o—Estas multas serão impostas por cada uma das vezes que se der falta sem motivo justificado.

Capítulo XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 44.^o—A Irmandade fica obrigada a applicar a actos de beneficencia, uma parte dos seus rendimentos nunca inferiores a um decimo da sua receita ordinaria, que será descripta em orçamento e applicada conforme as indicações do excellentissimo Governador Civil e bem assim a subsidiar o ensino primario da freguezia, quando carecer d'esse auxilio, sem prejuizo das suas despezas obrigatorias.

Art. 45.^o—A Irmandade não poderá sem o accordo da maioria de seus irmãos e auctorisação da auctoridade competente adquirir ou alienar bens de raiz, observando-se as respectivas leis de desamortisação.

Art. 46.^o—Quando a meza Directora julgue necessario, poderá solicitar dos fieis esmolos para augmento da Irmandade.

Art. 47.^o—O presente estatuto fica sendo lei organica da Irmandade, sendo os irmãos obrigados ao seu fiel cumprimento e não poderá ser reformado senão por deliberação da maioria dos irmãos e subseqüente approvação da auctoridade competente.

Art. 48.^o—Além d'estes Estatutos é a Irmandade obrigada ao cumprimento das leis, decretos e portarias vigentes no Reino, que digam respeito a estas instituições religiosas e especialmente ás disposições da Portaria de 6 de dezembro de 1892.

Jayme de Magalhães Lima—José Reynaldo Rangel de Quadros Oudinot—Francisco Ferreira da Maia—Antonio dos Reis—Manoel dos Reis—Angelo da Roza Lima—José Antonio Marques—Manoel da Rocha—Antonio Francisco Teixeira—Antonio Maria dos Santos Freire—Manoel Ferreira Patacão—João Rodrigues da Paula—Manoel Luiz Junior—Pedro Moreira—Primo da Naia—Joaquim da Cruz Regalla—Joaquim da Naia—Firmino da Naia Velinho—João de Pinho Vinagre—João de Pinho das

Neves—José Tavares Fithorra—Manoel Rodrigues da Paula—Lourenço Ferreira da Costa—Domingos José dos Santos Leite—José da Cruz—Carlos dos Santos Gamellas—José Maria Gamellas—Luiz da Cruz Moreira—Luiz da Naia—João da Naia Sarrazolla—Antonio da Cruz Bento—Manoel da Cruz Junior—João da Naia—João da Cruz Regalla—João da Naia e Silva—Antonio Gonçalves Gamellas—Joaquim da Cruz Junior—José Dias Limas—Manoel da Cruz Novo—Manoel Eleuthero—José da Rosa Limas—Elias da Maia—Cezar da Cruz Bento—João de Pinho das Neves Nascimento—Domingos Luiz da Maia—Primo da Naia Junior—José Joaquim Gonçalves da Caetana—Antonio do Valle Guimarães—Manoel da Silva Palavra Junior—Luiz da Cruz Bento—José do Nascimento Correia—João Sebastião Ferreira Patacão Junior—Felix Dias Limas—João Dias—Mathheus de Pinho das Neves—Antonio Vicente Ferreira—Luiz da Costa—Augusto Rodrigues da Paula—Elias dos Santos Gamellas—Luiz de Pinho Vinagre Soares—Antonio Ferreira Patacão Pacheco—Domingos Ferreira Patacão—David Augusto Sarabando—José de Lemos—José Gonçalves Gamellas—Leonardo da Cruz Bento—Joaquim Rodrigues Faria—Manoel Ferreira Patacão (serralheiro)—Francisco Ferreira—Alipio Pires—José de Moraes Gamellas—Manoel Dias dos Santos—João dos Santos Carau—João Coelho d'Almeida—Manoel Gonçalves Netto—Joaquim Fernandes—Jeronymo Pereira Campos—Domingos Pereira Campos—Anselmo Ferreira—Albano Duarte Pinheiro e Silva—Joaquim Fontes Pereira de Mello—Evaristo de Moraes Ferreira—Augusto Antonio dos Reis—José Vieira Guimarães—Diniz da Rocha—Joaquim dos Santos Gamellas—José Maria da Costa Junior—José Maria da Maia—Augusto Cesar da Costa Goes—Francisco Emilio da Luz e Costa—Francisco Victorino Barbosa de Magalhães—Antonio da Costa Azevedo—Alipio Anthero de Carvalho—Padre Bruno Monteiro Telles dos Santos—Domingos Pereira Guimarães—José Ferreira da Cunha e Sousa—Alexandre Ferreira da Cunha e Sousa—Sebastião de Carvalho Lima—Manoel Marques Pitarna—Manoel dos Santos Alexandre—Antonio Teixeira—Francisco Antonio Sergio—Padre Lourenço da Silva Salgueiro—Julio Maria dos Santos Freire—João Maria Branco—Manoel Caetano de Mattos—Padre Manoel Ferreira Pinto de Sousa—Antonio Ferreira Pinto de Sousa—José Ferreira Pinto de Sousa—João Eduardo Barbosa—João Pedro de Mendonça Barreto—Antonio Maria Carneiro—Manoel de Lemos Junior—Arthur Augusto de Campos—José da Naia e Silva—Joaquim Correia Chaves—Francisco Antonio Barbosa—Ayres de Moura Saldanha Barbosa—Bento Maria dos Santos Freire—Gabriel de Pinho—Manoel Rodrigues Novo—Domingos Luiz de Rezende—Eduardo José Mendes Leite—José Dias d'Oliveira—Joaquim Antonio dos Reis—Abel Ferreira da Encarnação—Carlos Augusto José Mendes—Augusto José Pereira Mendes e Silva—Firmino Fernandes—Manoel Antonio Loureiro de Mesquita—Jeronymo Fernandes da Silva—Manoel Amaro de Carvalho—Elias dos Santos Urbano—João Maria Abranches—José Simões—Ricardo Lopes—Padre Jorge de Pinho Vinagre—Felisberto Gonçalves da Loura—Frederico Rebello—Jeronymo Gonçalves Andias—Antonio de Lemos—João Maria de Lemos—Luiz da Cruz Bento—Antonio José da Silva—Manoel Caetano de Mattos—José da Naia Sardo—Luiz de Pinho das Neves—José Marques Ferreira—Antonio Joaquim da Costa Padua—Severiano Juvenal Ferreira—João Gonçalves Gamellas—Joaquim Antonio de Moraes—Manoel Maria dos Santos Freire—Abilio Pereira Campos—Domingos dos Santos Gamellas—José Maria de Carvalho Branco—Manoel

Maria dos Santos Freire—José Maria dos Santos Freire—Manoel Francisco Leitão—Luiz Joaquim Maria—Ricardo Vicente Ferreira—Roque Ferreira Jorge—Padre Daniel Tavares Nogueira—Manoel da Rocha Salgueiro—Luiz Ferreira de Andrade—Manoel Conde—Bernardo Antonio da Graça—João Augusto Machado—José de Sousa Lopes—Padre Pedro dos Santos Gamellas—Firmino de Sousa Huett—Joaquim Nunes Branco—José Pereira Carvalho Branco—Silverio Augusto Barbosa de Magalhães—João Maria Pereira Campos—João Augusto de Mendonça Barreto—João da Maya Romão—Francisco Pinto d'Almeida—Francisco Maria de Carvalho Branco—José Marques d'Azevedo—Antonio da Rocha—Antonio Simões Peixinho—Luiz de Pinho Vinagre—Manoel Gonçalves de Figueiredo—Manoel Anthero Baptista Machado—Luiz Soares—João Gonçalves Andias—José Lopes—Francisco Maria dos Santos Freire—Manoel Ferreira—Joaquim da Rosa—José Maria Ribeiro—Rev. Firmino Ribeiro de Carvalho—Domingos Pereira Campos—João José d'Araujo—João Pereira da Cruz—Sertorio Affonso—Eduardo Ferreira Pinto de Sousa—A rogo de Antonio da Maia Russo, de Antonio Ferreira da Fonseca, de Antonio Maria de Lemos, de Antonio dos Reis da Rozaria, de Carlos Rebello, de Domingos José de Sousa, de Evaristo de Pinho das Neves, de João Ferreira da Naia, de Joaquim da Cruz Carlos, de Joaquim de Deus da Loura, de José da Cruz Carlos, de José dos Reis da Rozaria, de Julio d'Almeida, de Luiz de Almeida, de Luiz dos Reis da Rozaria, de Luiz Simões Instrumento, de Luiz da Silva Cruz, de Manoel de Deus da Loura, de José Gonçalves Andias, de José Pereira Mestre José, de José dos Reis, de Antonio Francisco Sergio, de Antonio Pinho das Neves, o Santo, de Bento Simões Machado, de Antonio Francisco Sergio Junior, de Guilherme Urbano, de Roque Ferreira Neves, de Francisco dos Reis, de João da Maia Camarão, de Antonio dos Santos Godin, de Manoel da Naia Fonseca, de Luiz Mathews, de Salvador Luiz da Maia, de Antonio Mano, de Francisco de Pinho Vinagre Junior, de Francisco Simões Machado, de João de André Novo, de Joaquim de Pinho das Neves, de João, digo, de Joaquim Simões Instrumento, de Joaquim Ferreira da Paula, de José Dias Novo, de José Maria Ferreira Patacão, de José Simão, de Manoel da Cruz, de Manoel Gonçalves Vilão Rico, de Pedro da Maia Russo, de Pedro Rodrigues da Paula, de Samuel da Maia Romão, de José Felix Novo, de Lourenço Abbade, de João da Silva e de Joaquim Lopes—Manoel da Conceição Tavares.

Declaramos que as cincoenta e uma assignaturas rogadas supra e retró o foram todas feitas na presença de todos os rogantes, que conhecemos e pelo rogado.

Aveiro, 4 de outubro de 1895.

João Augusto Marques Gomes.
Zacharias da Naia e Silva.

Reconheço de verdadeiras as cento e noventa e oito assignaturas retró feitas desde folhas oito verso até folhas onze verso, cujas folhas vão por mim rubricadas, e bem assim reconheci também de verdadeiras as tres assignaturas supras de Manoel da Conceição Tavares, João Augusto Marques Gomes e Zacharias da Naia e Silva, do que dou fé. Aveiro, 4 de outubro de 1895.

Antonio Augusto Duarte Silva.

Pagou dez mil e cincoenta réis.

**ANNIBAL FERNANDES THOMAZ, official da
Ordem de S. Thiago e Governador Civil sub-
stituto em effectivo serviço do districto de
Aveiro:**

Vistos e examinados os novos estatutos da irmandade do Senhor Jesus dos Passos, erecta na freguezia da Nossa Senhora da Gloria d'esta cidade d'Aveiro; e

Considerando que os estatutos se acham em geral, regularmente organisados, e que as suas disposições não contrariam as leis, que regulam as associações d'esta natureza:

Usando da faculdade que me concede o n.º 8 do artigo 267.º do codi-go administrativo e tendo previamente ouvido a commissão districtal, com cujo voto unanime me conformo, approvo os referidos estatutos, os quaes constam de quarenta e oito artigos em treze capitulos, escriptos em doze folhas de papel sellado do sello legal, e foram acceites pela maioria dos irmãos, reunidos em assembleia geral, achando-se tambem por elles assignados.

Em virtude do que ordeno a todas as auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este pertença ou venha a pertencer, que sendo este por mim assignado e sellado com o sello d'este Governo Civil e os sobre-ditos estatutos numerados e rubricados pelo Secretario Geral d'este mesmo Governo Civil=Manoel Joaquim Massa= o cumpram e guardem como n'elle se contém e declara.

Pagou a quantia de dezesete mil e quinhentos e dois réis de direitos de mercê de receita por lei de 4 de julho de 1889, addicionaes e sello conforme as guias apresentadas.

Dado no Governo Civil de Aveiro sob o sello do mesmo, aos 10 de janeiro de 1896.

Annibal Fernandes Thomaz.

Logar do sello, a branco, do Governo Civil do Districto, administrativo de Aveiro.

Registrado sob o Titulo = Tresentos e setenta e seis do Livro cincoenta e seis=(a) *Madail*.

Numero duzentos e quinze. Pagou mil reis pela approvação dos presentes estatutos. Aveiro, doze de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis =O escrivão de fazenda (a) *Perdigão*. =Pelo recebedor (a) *F. Ferreira*.

Numero oitocentos e vinte e nove. Pagou dezeses mil e quinhentos e dois réis, de direitos de mercê, addicionaes e sello. Aveiro, dez de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis.=O escrivão de fazenda (a) *Perdigão*. =O recebedor (a) *M. Sousa*.

Pagou de emolumentos mil réis. Reccebi. (Logar do sello de vinte réis, devidamente collado e inutilisado com a data de dez de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis e com a assignatura=*Madail*=Logar do sello industrial de cem réis, devidamente collado e inutilisado.

Copia.

Ex.^{mo} e Revd.^{mo} Sr. — Dizem o Provedor e Vogaes da meza directora da Irmandade de Nosso Senhor Jesus dos Passos, da cidade de Aveiro, erecta na egreja do Carmo, da mesma cidade, que, não tendo ainda a ultima reforma dos Estatutos da mesma Irmandade, já approvada pelo Excellentissimo Governador Civil d'este districto, em harmonia com as leis vigentes, a sanctão de Vossa Excellencia Reverendissima, como Digno Prelado d'esta diocese, afim dos confrades poderem gosar as graças espirituas inherentes a estas instituições, o fazem agora, confiados na benevolencia de Vossa Excellencia Reverendissima.

Esta Irmandade, que mereceu sempre a protecção de todos os Excellentissimos Prelados da hoje extincta diocese d'Aveiro e a de Vossa Excellencia Reverendissima tambem, — deseja, que Vossa Excellencia Reverendissima conceda a sua approvação e confirmação á lei por que actualmente se rege; e por isso, respeitosamente,

Pede a Vossa Excellencia Reverendissima, Senhor Bispo Conde, se digne conceder-lhe o seu beneplacito.

E. R. M.

Aveiro, 5 de março de 1899.

O Provedor, *Joaquim Manoel Ruella*
O Secretario, *Albano Duarte Pinheiro e Silva*
O Thesoureiro, *José Antonio Marques*
Os Vogaes, *Manoel dos Reis*
» *Luiz Soares*
» *Elias dos Santos Gamellas*
» *Antonio Gonçalves Gamellas*
» *Manoel da Rocha*
» *Antonio Francisco Teixeira.*

(Despacho)

Annuindo de bom grado á supplica da Meza directora da Irmandade de Nosso Senhor Jesus dos Passos da cidade d'Aveiro, erecta actualmente na egreja do Carmo da mesma cidade, approvamos os seus Estatutos a este juntos e approvados já tambem pela Auctoridade Civil, por alvará de 10 de janeiro de 1896; e esperando que a mesma Irmandade promoverá sempre a devoção e o culto da Veneranda Imagem do Senhor Jesus dos Passos, sem que de forma alguma vá d'encontro ás leis e disciplina da Santa Egreja, e aos direitos parochiaes respectivos, concedemos quarenta dias d'indulgencias a cada um dos seus confrades que, devidamente preparados, visitarem a mesma Imagem na segunda Domingo de Quaresma e orarem perante ella pelas necessidades e augmento da Santa Egreja Catholica.

Paço Episcopal de Coimbra, 10 de março de 1899.

Manoel, Bispo Conde.